Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026
DOI https://doi.org/10.6084/m9.figshare.35060638

ENTRE GRADES E REBELIÕES: OS DÉFICITS ESTRUTURAIS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM (COMPAJ), NO AMAZONAS (2017 A 2025).

Between prison bars and rebellions: the structural deficiencies of social reintegration at the Anísio Jobim penitentiary complex (COMPAJ), in the state of Amazonas (2017–2025).

Jorge Santana Valente Júnior[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos [3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]

RESUMO

O presente artigo analisa a eficácia das políticas de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro, tomando como caso paradigmático o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), no Amazonas, entre 2017 e 2025. Parte-se da constatação de que, embora a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal consagrem a reintegração social como finalidade da execução, a realidade carcerária é marcada por superlotação, condições degradantes, domínio de facções e reincidência elevada. O objetivo é compreender de que modo as falhas estruturais do sistema e a dissonância entre norma e realidade contribuem para a manutenção desses índices. A fundamentação teórica articula a análise foucaultiana da prisão, a criminologia crítica e a sociologia do estigma. Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, conduzida pelo método dedutivo, com base em revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, que abrange dados do SISDEPEN e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, notadamente a ADPF 347. Os resultados indicam que o sistema encarcera majoritariamente jovens negros de baixa escolaridade, oferece educação formal a parcela reduzida dos presos, com apenas 7,5% no Amazonas, e registra reincidência de 38,9% em cinco anos. Conclui-se que a ineficiência da ressocialização decorre de uma política criminal centrada na segregação, agravada por reformas legislativas recentes de caráter punitivista, e que a execução efetiva do Plano Pena Justa constitui a principal via para romper esse ciclo.

[1] Graduando do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: jorge.valente99@icloud.com Orcid https://orcid.org/0009-0006-9720-9151

[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orcid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.

[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.

[3]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259

[4] Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Palavras-chave: Ressocialização; Execução penal; Estado de coisas inconstitucional; Reincidência; Amazonas.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of rehabilitation policies in the Brazilian prison system, taking the Anísio Jobim Penitentiary Complex (COMPAJ), in the state of Amazonas, as a paradigmatic case between 2017 and 2025. It starts from the observation that, although the Federal Constitution and the Penal Execution Law establish social reintegration as the purpose of sentence enforcement, prison reality is marked by overcrowding, degrading conditions, the dominance of criminal factions and high recidivism. The aim is to understand how the structural failures of the system and the gap between legal norms and reality contribute to maintaining these rates. The theoretical framework combines the Foucauldian analysis of the prison, critical criminology and the sociology of stigma. This is a qualitative, exploratory and descriptive study, conducted through the deductive method and based on bibliographic, documentary and case law review, covering data from SISDEPEN and the Brazilian Public Security Yearbook as well as decisions of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, notably ADPF 347. The results show that the system mainly incarcerates young Black people with low schooling, provides formal education to a small share of prisoners, only 7.5% in Amazonas, and records a recidivism rate of 38.9% within five years. It concludes that the ineffectiveness of rehabilitation stems from a criminal policy centered on segregation, aggravated by recent punitive legislative reforms, and that the effective implementation of the Pena Justa Plan is the main path to breaking this cycle.

Keywords: Rehabilitation; Penal execution; Unconstitutional state of affairs; Recidivism. Amazonas.

1 INTRODUÇÃO

Na madrugada de 1º de janeiro de 2017, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus, tornou-se o cenário de uma das mais letais rebeliões da história prisional brasileira. Ao longo de uma rebelião que se estendeu por horas, 56 pessoas custodiadas pelo Estado foram assassinadas, muitas delas decapitadas e esquartejadas, enquanto cerca de 130 detentos fugiram de unidades do complexo (Esposito, 2018; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, 2026).

O episódio, longe de constituir um desvio isolado, expôs de forma dramática uma engrenagem que o país conhecia havia décadas, marcada pela superlotação, pela terceirização da custódia, pela presença hegemônica de facções criminosas e pela ausência quase completa de políticas voltadas à reintegração social. Pouco mais de dois anos depois, em maio de 2019, outros 55 presos foram mortos em quatro unidades prisionais da capital amazonense, o que confirmou que a tragédia anterior não havia produzido as transformações estruturais que dela se esperavam (Brasil, 2019).

O cenário amazonense, contudo, só pode ser compreendido quando inserido no quadro

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

nacional. Ao final de 2025, o sistema penitenciário brasileiro custodiava 727.301 pessoas em celas físicas para apenas 505.267 vagas, o que representa um déficit de 222.034 lugares (Brasil, 2026). Quando se somam as pessoas em prisão domiciliar e em outras modalidades de custódia, o total de encarcerados alcançou 964.668 no mesmo ano, com projeção de ultrapassar a marca de um milhão em 2027 (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2026).

Esse crescimento persistente contrasta com a baixa capacidade do sistema de devolver à sociedade indivíduos aptos ao convívio em liberdade, uma vez que estudo nacional sobre reincidência apontou que aproximadamente 21% dos egressos retornam ao sistema no primeiro ano e que esse índice atinge 38,9% após cinco anos (Brasil, 2022).

Há, portanto, uma tensão evidente entre o que a ordem jurídica promete e aquilo que a execução penal efetivamente entrega. A Constituição Federal de 1988 assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e veda penas cruéis, enquanto a Lei de Execução Penal (LEP) define como objetivo da execução a harmônica integração social do condenado (Brasil, 1984, 1988).

No plano dos fatos, entretanto, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em 2023, a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela violação massiva e persistente de direitos fundamentais (Brasil, 2023).

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa. De que maneira as falhas estruturais do sistema penitenciário e a dissonância entre a legislação de execução penal e a realidade empírica das prisões contribuem para a manutenção dos altos índices de reincidência dos egressos, tomando como caso paradigmático o COMPAJ, no Amazonas, entre 2017 e 2025?

Trabalha-se com a hipótese de que a ineficiência da ressocialização decorre de uma política criminal que privilegia a segregação e o recrudescimento punitivo, ao mesmo tempo em que negligencia investimentos em educação, saúde, trabalho e acompanhamento do egresso, convertendo as unidades prisionais em espaços de fortalecimento de vínculos ilícitos. Enquanto a execução penal permanecer marcada pelo abandono estatal e pela estigmatização social, estima-se que a reincidência continuará elevada.

O objetivo geral consiste em analisar a eficácia das políticas de ressocialização no Brasil em face das condições estruturais do sistema penitenciário e do perfil socioeconômico e étnico-racial da população carcerária, sob a ótica da criminologia crítica, a fim de compreender os obstáculos à efetiva reintegração social.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Como objetivos específicos, busca-se identificar o perfil socioeconômico e educacional das pessoas presas e a correlação entre os fatores de vulnerabilidade que antecedem e se perpetuam com o encarceramento, avaliar o impacto da superlotação e das condições degradantes no fortalecimento das organizações criminosas no interior das unidades e examinar a dissonância entre as garantias previstas na LEP e a implementação prática das políticas públicas de reintegração.

O recorte temporal adotado, de 2017 a 2025, justifica-se por razões empíricas e normativas. O marco inicial corresponde ao massacre do COMPAJ, acontecimento que tornou visível, em escala nacional, o colapso da custódia no Amazonas e a guerra entre facções nas prisões do Norte. O marco final coincide com o último ciclo completo de coleta do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), encerrado em dezembro de 2025, e com o primeiro ano de execução do Plano Nacional Pena Justa, homologado pelo STF em dezembro de 2024, período em que o Amazonas elaborou e entregou seu plano estadual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, 2025). Acontecimentos posteriores, como a promulgação da Lei nº 15.358/2026 e a homologação dos planos estaduais em setembro de 2026, são mencionados apenas como desdobramentos que ajudam a interpretar o período analisado.

O egresso carrega consigo marcas que o acompanham no acesso ao trabalho, à moradia e aos vínculos comunitários, de modo que a sanção se prolonga para além do tempo fixado na sentença (Carnelutti, 2016).

No plano acadêmico, a pesquisa pretende contribuir para o debate ao articular a teoria crítica da pena com dados oficiais recentes e com a jurisprudência estrutural produzida a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, perspectiva ainda pouco explorada em estudos que tomam a realidade amazonense como ponto de observação.

2 A PRISÃO COMO TECNOLOGIA DE PODER E A PROMESSA RESSOCIALIZADORA

2.1 Do suplício à disciplina na gênese da prisão moderna

A prisão, tal como hoje é conhecida, constitui uma invenção relativamente recente na história das penas. Até meados do século XVIII, o encarceramento servia sobretudo para

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

assegurar a presença do acusado até o julgamento ou a execução, ao passo que a punição propriamente dita recaía sobre o corpo por meio de açoites, mutilações e suplícios públicos.

Foucault (2009) descreve essa economia punitiva a partir da execução de Damiens, em 1757, cena em que o poder soberano exibia sua força diante da multidão, fazendo do corpo supliciado um espetáculo destinado a restaurar a autoridade ofendida. A pena, nesse modelo, não pretendia transformar ninguém, mas afirmar publicamente a assimetria entre o soberano e o condenado.

Em poucas décadas, esse cenário se alterou de forma profunda. Entre o final do século XVIII e o início do século XIX, o espetáculo do suplício cedeu lugar a uma punição discreta, contínua e administrada, cuja forma privilegiada passou a ser a privação da liberdade por tempo determinado. Segundo Foucault (2009), essa mudança não resultou apenas de uma sensibilidade humanitária crescente, mas de uma reorganização do poder de punir, que deixou de mirar o corpo como objeto de dor e passou a investi-lo como alvo de correção, vigilância e treinamento. O deslocamento, assim, foi menos uma suavização do castigo do que uma redistribuição mais eficiente de seus efeitos.

Nesse processo, a disciplina emerge como a técnica central da modernidade punitiva. Por meio da distribuição dos indivíduos no espaço, do controle minucioso do tempo, da vigilância hierárquica e do exame, as instituições disciplinares produzem aquilo que Foucault (2009) denomina corpos dóceis, isto é, corpos simultaneamente mais úteis em termos econômicos e mais obedientes em termos políticos. A prisão, a fábrica, a escola, o quartel e o quartel e o hospital compartilham essa mesma racionalidade, razão pela qual o cárcere nunca esteve isolado do projeto mais amplo de ordenação das sociedades industriais. Percebe-se, desse modo, que a promessa de transformar o criminoso em trabalhador disciplinado já nasce vinculada a uma finalidade de controle social.

A figura do panóptico, concebida por Jeremy Bentham, sintetiza essa lógica. Ao permitir que um único vigilante observe todos os internos sem ser visto, a arquitetura panóptica induz no detento a consciência de uma visibilidade permanente, que assegura o funcionamento automático do poder (Foucault, 2009).

O detalhe arquitetônico revela algo decisivo, pois indica que a prisão moderna foi pensada para operar sobre a subjetividade do preso, moldando comportamentos por meio da internalização do olhar vigilante. Essa ambição transformadora, contudo, conviveu desde o início

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

com resultados que a contradiziam.

Com efeito, o próprio Foucault (2009) observa que as críticas à prisão são contemporâneas de seu nascimento. Já nas primeiras décadas do século XIX denunciava-se que o encarceramento não diminuía a criminalidade, que provocava reincidência, que favorecia a organização de delinquentes solidários entre si e que lançava na miséria as famílias dos detentos.

A resposta institucional a esse diagnóstico, curiosamente, foi quase sempre a reafirmação da própria prisão, acompanhada da promessa de reformá-la. A história do cárcere confunde-se, assim, com a história de sua reforma permanente, e é nesse ponto que a leitura foucaultiana ilumina o presente brasileiro.

2.1 A atualidade de *vigiar e punir* e a seletividade penal brasileira

Se a prisão fracassa em seus objetivos declarados há dois séculos e, ainda assim, permanece como resposta penal hegemônica, torna-se necessário indagar quais funções ela efetivamente cumpre. A hipótese foucaultiana é a de que o suposto fracasso deve ser compreendido como parte do funcionamento do sistema, já que a prisão produz a delinquência como um ilegalismo isolado, controlável e politicamente útil, distinto dos ilegalismos praticados pelas classes dominantes (Foucault, 2009). Em vez de eliminar o crime, o cárcere o organiza, separando uma categoria de indivíduos que passa a ser vigiada de maneira contínua e cuja existência justifica a expansão do aparato policial e penitenciário.

A criminologia crítica aprofundou esse diagnóstico ao deslocar a atenção do criminoso para os processos de criminalização. Para Baratta (2011), o sistema penal não protege de forma igualitária os bens jurídicos de todos, tampouco distribui a condição de criminoso segundo o mérito ou a gravidade das condutas.

A criminalização primária, realizada pelo legislador, e a criminalização secundária, operada por polícias, Ministério Público e Judiciário, recaem de forma desproporcional sobre os estratos sociais mais vulneráveis, de sorte que a pena termina por reproduzir as desigualdades que deveria, em tese, ignorar. Sob essa perspectiva, a ressocialização se converte em discurso de legitimação de uma prática que, na realidade, reforça a marginalização.

Zaffaroni (2001) acrescenta que a seletividade não é um defeito corrigível do sistema penal, mas um traço estrutural decorrente da enorme disparidade entre o volume de condutas criminalizadas pela lei e a capacidade operacional das agências de controle. Como essas agências

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

só conseguem alcançar uma fração ínfima dos fatos puníveis, elas selecionam preferencialmente pessoas que apresentam maior vulnerabilidade social, ou seja, aquelas mais expostas à vigilância policial e com menos recursos para se defender. Essa constatação retira da pena a aparência de neutralidade e obriga o intérprete a considerar quem, de fato, ocupa as celas.

No Brasil, a seletividade penal se entrelaça com a herança escravocrata e com a racialização do controle social. Flauzina (2008) sustenta que o sistema penal brasileiro opera como peça de um projeto histórico de contenção e extermínio da população negra, cujas raízes remontam ao período colonial e que se atualiza nas práticas policiais e no encarceramento em massa. Na mesma direção, Borges (2019) demonstra que a expansão acelerada da população prisional a partir da década de 1990 não pode ser dissociada do racismo estrutural, uma vez que a prisão reconfigura, em linguagem jurídica contemporânea, mecanismos antigos de hierarquização racial. As estatísticas recentes confirmam essa leitura, como se verá adiante, e revelam que a sobrerrepresentação de pessoas negras no cárcere se agravou ao longo do período estudado.

A análise de Wacquant (2007) complementa esse quadro ao identificar, a partir da experiência norte-americana, a substituição progressiva do Estado social por um Estado penal. Segundo o autor, a retração das políticas de proteção social foi acompanhada do crescimento das polícias, dos tribunais e das prisões, que passaram a gerir a miséria produzida pela precarização do trabalho. A transposição dessa tese ao contexto brasileiro exige cautela, porque aqui nunca existiu um Estado de bem-estar consolidado. Ainda assim, ela ajuda a explicar por que o país amplia continuamente o encarceramento sem que isso se traduza em redução proporcional da violência.

Ao lado da dimensão estrutural, importa considerar os efeitos da prisão sobre a subjetividade de quem a ela é submetido. Goffman (2001) classifica o cárcere como instituição total, espaço em que todas as dimensões da vida ocorrem sob uma mesma autoridade, em companhia de um grupo de pessoas tratadas de forma padronizada e segundo uma rotina imposta. O ingresso nessa instituição desencadeia processos de mortificação do eu, pelos quais o interno é despojado de papéis sociais anteriores, de objetos pessoais e de autonomia. Nessas condições, torna-se paradoxal esperar que uma instituição dedicada a suprimir a autonomia produza indivíduos preparados para exercê-la em liberdade.

Bitencourt (2017) sintetiza essas críticas ao afirmar a falência da pena de prisão como

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

instrumento de reabilitação. O autor reconhece os efeitos criminógenos do encarceramento, entre os quais se destacam a prisionização, isto é, a assimilação da cultura carcerária pelo interno, e a ruptura dos vínculos familiares e laborais. Todavia, em lugar de propor o abandono imediato da prisão, sustenta a necessidade de restringi-la aos casos de maior gravidade e de ampliar as alternativas penais, orientação que dialoga diretamente com as políticas de controle da porta de entrada discutidas nas seções seguintes. A atualidade de *Vigiar e punir*, portanto, não reside em uma transposição mecânica de suas teses, mas na chave de leitura que oferece para interpretar a distância entre as funções declaradas e as funções reais da pena no Brasil contemporâneo.

2.2 A ressocialização no ordenamento jurídico brasileiro

O Código Penal, em seu artigo 59, determina que a pena seja fixada conforme o necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, fórmula que a doutrina costuma associar a uma concepção mista, capaz de reunir retribuição e prevenção (Brasil, 1940). É na Lei de Execução Penal, entretanto, que a finalidade reintegradora assume contornos mais nítidos, uma vez que seu artigo inaugural estabelece que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984, art. 1º).

A partir desse objetivo, a LEP organiza um sistema de assistências que deveria acompanhar toda a execução. O artigo 10 atribui ao Estado o dever de prestar assistência ao preso e ao internado com vistas a prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo essa obrigação ao egresso, e o artigo 11 especifica que essa assistência compreende as dimensões material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, 1984). Os artigos 17 a 21 disciplinam a assistência educacional, enquanto o artigo 28 define o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva. Em conjunto, esses dispositivos desenham um modelo em que a pena privativa de liberdade é concebida como tempo de formação e não apenas de contenção.

A mesma lei estabelece parâmetros físicos que, se respeitados, tornariam inviável a superlotação. O artigo 85 exige que o estabelecimento penal tenha lotação compatível com sua estrutura e finalidade, e o artigo 88 prevê que o condenado seja alojado em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em área mínima de seis metros quadrados (Brasil, 1984).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Os artigos 25 a 27, por sua vez, asseguram ao egresso orientação e apoio para a reintegração à vida em liberdade, inclusive na obtenção de trabalho, pelo prazo de um ano após a saída. Poucas leis brasileiras exibem distância tão acentuada entre o texto normativo e sua aplicação cotidiana. A Constituição de 1988 reforçou esse arcabouço ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao consagrar, no artigo 5º, a vedação de penas cruéis, a individualização da pena e o direito do preso ao respeito à integridade física e moral (Brasil, 1988).

No plano internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, revisadas em 2015 e conhecidas como Regras de Mandela, estabelecem que o propósito da privação de liberdade só pode ser alcançado se o período de detenção for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração da pessoa à sociedade após a soltura (Conselho Nacional De Justiça, 2016). Tais regras, traduzidas e difundidas no Brasil por meio de publicação oficial do Conselho Nacional de Justiça, servem hoje como parâmetro de controle das condições de custódia.

A legislação posterior buscou densificar essas garantias. A Lei nº 12.433/2011 introduziu a remição da pena pelo estudo, permitindo o abatimento de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar (Brasil, 2011), e a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça uniformizou o reconhecimento da remição por práticas sociais educativas, inclusive a leitura (Conselho Nacional De Justiça, 2021).

No campo do trabalho, o Decreto nº 9.450/2018 instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional e passou a exigir, nas contratações públicas federais de serviços acima de determinado valor, a reserva de vagas para presos e egressos (Brasil, 2018). Já a Resolução nº 307/2019 do CNJ criou a Política de Atenção a Pessoas Egressas do sistema Prisional, com a estruturação dos Escritórios Sociais como equipamentos de acolhimento e encaminhamento (Conselho Nacional De Justiça, 2019).

Roig (2022) adverte, no entanto, que a própria noção de ressocialização deve ser tratada com cautela crítica. Para o autor, a execução penal não pode pretender a transformação moral do condenado, o que violaria sua autonomia e o pluralismo próprio do Estado Democrático de Direito, devendo antes orientar-se pela redução dos danos causados pelo cárcere e pela oferta de oportunidades que o preso pode aceitar ou recusar livremente.

Nessa linha, o autor defende o princípio do *numerus clausus*, segundo o qual nenhum

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ingresso deveria ocorrer em unidade já lotada sem a correspondente saída de outra pessoa. A contribuição é relevante porque desloca o debate da reforma do indivíduo para a responsabilidade do Estado na garantia de condições mínimas.

O ordenamento brasileiro dispõe, portanto, de um conjunto normativo amplo, coerente e, em muitos aspectos, avançado. O problema que atravessa esta pesquisa não reside na ausência de normas, mas na distância que as separa da experiência concreta das prisões. Compreender essa distância exige abandonar o plano abstrato da lei e examinar o cárcere real, marcado pela superlotação, pela degradação das condições de vida e pela ocupação dos espaços deixados vazios pelo Estado, tema da seção seguinte.

3 O CÁRCERE REAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

3.1 Superlotação e condições indignas no período de 2017 a 2025

A superlotação constitui o traço mais visível e, ao mesmo tempo, o mais persistente da crise prisional brasileira. Ao longo do recorte analisado, a população encarcerada cresceu de forma contínua, enquanto a criação de vagas não acompanhou esse ritmo. Os dados do 19º ciclo do SISDEPEN, referentes ao segundo semestre de 2025, indicam 727.301 pessoas em celas físicas para 505.267 vagas, o que corresponde a uma taxa de ocupação de aproximadamente 144% (Brasil, 2026). A Tabela 1 sintetiza os principais indicadores nacionais e do Amazonas nesse período de referência.

Tabela 1 - Indicadores do sistema prisional no Brasil e no Amazonas, segundo semestre de 2025

INDICADOR	BRASIL	AMAZONAS
Pessoas custodiadas em celas físicas	727.301	5.983
Vagas existentes	505.267	4.386
Déficit de vagas	222.034	1.597
INDICADOR	**BRASIL**	**AMAZONAS**
Taxa de ocupação	143,9%	136,4%
Pessoas em atividade laboral	192.338 (26,4%)	1.537 (25,7%)

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Brasil (2026). Percentuais calculados pelo autor.

Os números revelam que o Amazonas, embora apresente uma taxa de ocupação ligeiramente inferior à média nacional, mantém um excedente de quase 1.600 pessoas sobre sua capacidade formal (Brasil, 2026). Convém observar, ainda, que a medição por vagas oculta

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

desigualdades internas, pois a média estadual pode conviver com unidades em situação muito mais grave.

Foi exatamente o que ocorreu no COMPAJ, que, segundo a diligência realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados em junho de 2019, abrigava 1.055 detentos em estrutura projetada para 454, com celas destinadas a oito pessoas ocupadas por até sessenta (Brasil, 2019). A ocupação, nesse caso, superava 230% da capacidade.

Quando se considera o conjunto das pessoas privadas de liberdade, incluídas aquelas em prisão domiciliar e em outras modalidades, o quadro nacional se torna ainda mais expressivo. O *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* registrou 964.668 pessoas encarceradas em 2025, com déficit de 281.213 vagas, crescimento de 6% em relação ao ano anterior e 3.318 mortes no interior do sistema (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2026).

A diferença entre esses valores e os da SENAPPEN decorre de critérios distintos de contagem, mas ambas as fontes convergem quanto à tendência de expansão contínua e à incapacidade estrutural de absorvê-la.

A superlotação não é apenas um problema de espaço. Ela compromete a ventilação, a iluminação, o acesso à água e ao saneamento, a separação entre presos provisórios e condenados e a própria possibilidade de oferta de atividades educativas e laborais.

Moraes (2015) demonstra que as celas superlotadas, mal ventiladas e com pouca incidência de luz solar criam ambiente propício à transmissão de doenças infectocontagiosas, em especial a tuberculose, doença que encontra no cárcere condições ideais de propagação. Nessas condições, a pena privativa de liberdade converte-se, na prática, em pena corporal, contrariando a vedação constitucional de tratamentos cruéis.

A permanência de um contingente elevado de presos provisórios agrava o problema. No segundo semestre de 2025, 205.892 pessoas aguardavam julgamento em celas físicas, o que representa pouco mais de um quarto da população custodiada nessa modalidade (Brasil, 2026). O dado adquire contornos trágicos quando confrontado com o massacre de 2019 em Manaus, no qual 22 das 55 vítimas eram presos provisórios, ou seja, pessoas ainda protegidas pela presunção de inocência (BRASIL, 2019). A superlotação, portanto, não atinge apenas condenados, mas também cidadãos que o Estado sequer julgou.

Goffman (2001) já havia observado que, nas instituições totais, a degradação das condições materiais integra o próprio processo de mortificação do eu, uma vez que a privação de

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

higiene, de privacidade e de objetos pessoais comunica ao interno sua nova posição de inferioridade.

No cárcere brasileiro, essa comunicação é reforçada pela precariedade da alimentação, pela insuficiência de atendimento à saúde e pela exposição permanente à violência. O resultado é um ambiente que desumaniza o preso e, simultaneamente, cria as condições para que outros atores ocupem a função de prover aquilo que o Estado não oferece, fenômeno examinado a seguir.

3.2 O vácuo estatal e a ascensão das facções no compaj

A relação entre a precariedade das prisões e o fortalecimento das facções criminosas constitui um dos temas mais estudados pela sociologia brasileira da punição nas últimas duas décadas. Dias (2013), ao analisar a consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) nas prisões paulistas, demonstrou que a facção passou a exercer funções de regulação da vida cotidiana, mediando conflitos, estabelecendo regras de convivência e monopolizando o uso da violência entre os presos. Essa hegemonia não se impôs apenas pela força, mas também pela capacidade de oferecer previsibilidade e proteção em um ambiente onde o Estado se mostrava ausente ou arbitrário.

O mesmo fenômeno, com particularidades regionais, marcou as prisões do Amazonas. Siqueira e Paiva (2019) descrevem como a Família do Norte (FDN) se consolidou a partir da articulação de traficantes locais em torno de um discurso regionalista, sintetizado na expressão de que no Norte haveria comando próprio, em oposição à presença do PCC. A organização adotou uma estrutura de feição familiar e patriarcal, formalizada em um código de conduta interno, e fez do controle das unidades prisionais um elemento central de sua expansão. Dominar as prisões significava controlar a economia interna, os mecanismos de proteção e o recrutamento de novos integrantes.

A ruptura da aliança entre o PCC e o Comando Vermelho, em 2016, alterou o equilíbrio de forças nas prisões de todo o país. Manso e Dias (2018) mostram que esse rompimento desencadeou uma guerra nacional pelo controle de rotas do tráfico e de espaços prisionais, cujos efeitos mais visíveis foram os massacres ocorridos em janeiro de 2017 em Manaus, Boa Vista e Natal. No COMPAJ, a FDN, que naquele momento se alinhava ao Comando Vermelho na disputa nacional contra o PCC (MANSO; DIAS, 2018), executou presos identificados com a facção

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

paulista em ação posteriormente celebrada pelo próprio grupo, o que expôs a completa perda de controle da administração sobre o interior da unidade (SIQUEIRA; PAIVA, 2019). A violência, nesse sentido, foi menos um descontrole espontâneo do que a expressão de uma ordem paralela já instalada.

A gestão da unidade à época reforça essa leitura. O COMPAJ era administrado pela empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços, que recebia, em média, cerca de R$ 4,9 mil por mês por detento e cujo contrato foi prorrogado mesmo após o massacre (Esposito, 2018). A relatoria da Câmara dos Deputados registrou, em 2019, que a gestão privada se mostrara ineficiente apesar de sucessivos termos de ajuste, e que a existência de facções, por si só, não explicava massacres daquela magnitude, os quais resultavam da combinação entre superlotação extrema, insalubridade, ausência de trabalho e deficiência de pessoal (Brasil, 2019). Após o segundo massacre, o governo estadual anunciou a não renovação do contrato com a empresa.

Os acontecimentos de maio de 2019 revelam outra face do problema, desta vez, as mortes não resultaram do confronto entre facções rivais, mas de disputas no interior da mesma organização criminosa.A FDN vinha se fragmentando desde 2018, quando a separação definitiva em relação ao Comando Vermelho levou grupos internos a buscar outros arranjos e adesões (SIQUEIRA; PAIVA, 2019). Candotti (2022), ao analisar as transformações carcerárias em Manaus após esses episódios, sustenta que a narrativa centrada exclusivamente na guerra entre facções obscurece a instalação de uma nova gestão do sofrimento, marcada por práticas de tortura e por restrições severas impostas aos presos e a seus familiares. A resposta estatal, segundo o autor, reconfigurou as alianças criminais sem enfrentar as condições estruturais que as alimentavam.

Essa constatação permite compreender por que o endurecimento disciplinar, isoladamente, não rompe o ciclo de violência. Quando o Estado abdica de prover condições dignas de custódia, a facção passa a oferecer proteção, bens materiais e pertencimento em troca de lealdade, e o vínculo assim criado frequentemente acompanha o indivíduo após a saída do cárcere. A prisão, nesse contexto, confirma a antiga percepção de que funciona como escola do crime, expressão que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada associou à constatação de que os programas de reintegração alcançam parcela ínfima dos presos e dos egressos (Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada, 2015).

A dimensão judicial dos massacres também merece registro. Somente em dezembro de

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

2025, quase nove anos depois dos fatos, o Tribunal do Júri de Manaus realizou o primeiro julgamento relativo ao massacre de 2017, que resultou na condenação de dois réus a penas superiores a cem anos de reclusão, em processo que integra um conjunto de 22 ações penais relacionadas ao episódio (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, 2026). A demora na responsabilização, embora compreensível diante da complexidade do caso, ilustra a dificuldade institucional de lidar com a violência produzida no interior de estabelecimentos sob custódia estatal. O quadro descrito até aqui levou o STF a reconhecer formalmente a falência do sistema, como se examina na subseção seguinte.

3.3 O estado de coisas inconstitucional e a resposta jurisdicional

A jurisprudência dos tribunais superiores acompanhou, ainda que tardiamente, a gravidade da situação prisional. Em fevereiro de 2017, poucas semanas após os massacres de janeiro, o STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252, com repercussão geral reconhecida, e fixou a tese de que o Estado tem o dever de manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento, respondendo civilmente, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição, pelos danos, inclusive morais, causados aos detentos em razão da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento (Brasil, 2017). A decisão reconheceu, pela via da responsabilidade civil, que a superlotação e a degradação das condições de custódia configuram violação jurídica indenizável.

Pouco antes, a Súmula Vinculante nº 56 já havia estabelecido que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário nº 641.320 (Brasil, 2016). Entre esses parâmetros figuram a saída antecipada, a liberdade eletronicamente monitorada e o cumprimento de penas alternativas, medidas que, embora pensadas para o déficit de vagas nos regimes semiaberto e aberto, demonstram a disposição do tribunal de impedir que a omissão estatal seja transferida ao condenado.

No âmbito interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, em resolução de novembro de 2018 relativa ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, que cada dia de pena cumprido naquela unidade fosse computado em dobro, diante das condições degradantes constatadas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

HUMANOS, 2018). O STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 136.961, em junho de 2021, conferiu eficácia a essa determinação e reconheceu que o cômputo em dobro deveria abranger todo o período de pena cumprido no estabelecimento, e não apenas aquele posterior à notificação do Estado brasileiro (Brasil, 2021). A decisão tornou-se referência para o debate sobre a compensação penal de condições indignas de cumprimento de pena.

O ponto de inflexão, contudo, ocorreu em 4 de outubro de 2023, com o julgamento de mérito da ADPF 347. Na ocasião, o Plenário do STF reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais das pessoas presas, e determinou que a União, os estados e o Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), elaborassem planos voltados ao controle da superlotação, à melhoria da qualidade das vagas e à racionalização da entrada e da saída do sistema (Brasil, 2023). A decisão adotou o modelo do processo estrutural, no qual o tribunal não substitui os demais poderes, mas coordena e monitora a construção de soluções.

Em dezembro de 2024, o STF homologou o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, denominado Pena Justa (Brasil, 2024c). O plano organiza-se em quatro eixos, que tratam do controle da entrada e das vagas do sistema prisional, da qualidade da ambiência, dos serviços e da estrutura prisional, dos processos de saída da prisão e da reintegração social e, por fim, das políticas voltadas à não repetição do estado de coisas inconstitucional, com horizonte inicial de execução de três anos (Conselho Nacional De Justiça, 2025).

Trata-se da mais abrangente política pública já formulada para o sistema prisional brasileiro, e sua concepção reconhece, de forma expressa, o racismo estrutural como elemento a ser enfrentado.

O Amazonas participou desse processo com a elaboração de seu plano estadual, construído a partir de diagnóstico participativo conduzido pelo Tribunal de Justiça e pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, com audiências públicas realizadas em Manaus e em municípios do interior como Tabatinga, São Gabriel da Cachoeira, Parintins e Tefé. O documento, entregue ao STF em agosto de 2025, reproduz os quatro eixos nacionais e prevê ações voltadas à redução da superlotação, ao enfrentamento do racismo estrutural, à atenção a mulheres e povos indígenas e à ampliação das alternativas penais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

DO ESTADO DO AMAZONAS, 2025).

Em setembro de 2026, já fora do recorte desta pesquisa, o STF concluiu a homologação dos planos estaduais, entre os quais o amazonense, e reforçou os mecanismos de monitoramento de sua execução (Brasil, 2026).

A resposta jurisdicional, portanto, evoluiu da reparação individual para a reestruturação coordenada de políticas públicas. Resta saber se esse movimento será capaz de alterar o perfil de quem ingressa no sistema e as condições de quem dele sai, questões que exigem voltar o olhar para as pessoas presas e para as barreiras concretas que encontram no caminho da reintegração, objeto da próxima seção.

4 PERFIL DA POPULAÇÃO PRISIONAL E BARREIRAS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL

4.1 Quem o sistema encarcera

A pergunta sobre quem ocupa as prisões brasileiras não é apenas estatística, mas também política. Os dados disponíveis revelam uma população majoritariamente masculina, jovem, negra e de baixa escolaridade, características que se mantiveram estáveis ao longo do período analisado e que, em alguns aspectos, se acentuaram. Em 2025, as pessoas negras, somados pretos e pardos, representavam 69,6% da população prisional, o maior percentual já registrado na série histórica, enquanto as pessoas brancas correspondiam a 29,2% (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2026).

Considerando que pretos e pardos somam 55,5% da população brasileira segundo o Censo Demográfico de 2022, a sobrerrepresentação no cárcere é inequívoca (Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística, 2023).

Esse retrato confirma, em termos empíricos, as formulações teóricas apresentadas na segunda seção. A seletividade descrita por Baratta (2011) e Zaffaroni (2001) manifesta-se na concentração da ação policial em territórios periféricos, nos quais a população negra é majoritária, e na persistência de uma política de drogas que alimenta boa parte das prisões por tráfico de pequenas quantidades.

Borges (2019) observa que o encarceramento em massa atinge não apenas o indivíduo preso, mas também suas famílias, sobretudo as mulheres negras que assumem o sustento da casa

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

e o acompanhamento da execução penal. A prisão, assim, projeta seus efeitos sobre comunidades inteiras.

A escolaridade é outro indicador decisivo. Levantamento divulgado a partir de dados da SENAPPEN indica que 45,81% das pessoas presas não concluíram o ensino fundamental, 2,41% são analfabetas e apenas 1,10% possui ensino superior completo. A baixa escolarização precede o encarceramento e está associada a trajetórias de evasão escolar, inserção precoce no mercado informal e exposição a contextos de violência.

Nessa perspectiva, a prisão recebe indivíduos que já haviam sido excluídos de outras políticas públicas, o que torna ainda mais grave sua incapacidade de oferecer oportunidades educativas. A literatura sobre reincidência confirma a relevância desses fatores. Sapori, Santos e Maas (2017), ao analisar egressos do sistema prisional de Minas Gerais, identificaram taxa de reincidência de cerca de 51% segundo critério policial e demonstraram que o retorno ao crime está associado a determinantes sociais que extrapolam as características individuais dos egressos. Os autores sustentam que a reincidência não pode ser explicada apenas por características individuais, pois reflete também a ausência de suporte institucional no período posterior à soltura. O dado desloca a discussão da culpabilidade individual para a responsabilidade compartilhada entre o indivíduo, o Estado e a sociedade.

A leitura conjunta dessas informações evidencia que os fatores de vulnerabilidade presentes antes do ingresso no sistema não apenas persistem durante a custódia, mas tendem a se aprofundar. O jovem negro com baixa escolaridade que ingressa na prisão encontra ali um ambiente superlotado, com oferta educativa escassa e sob influência de facções, e sai dele com um novo marcador de exclusão, o antecedente criminal. Compreender como a educação e o trabalho poderiam interromper esse ciclo é, por isso, tarefa central da análise.

4.2 Educação e trabalho entre a previsão legal e a oferta real

A educação ocupa posição privilegiada entre os instrumentos de reintegração, tanto pela previsão legal quanto pelas evidências empíricas acumuladas. Julião (2016) propõe uma distinção útil entre a escola na prisão, que apenas reproduz no cárcere um modelo escolar padronizado e pouco atento às especificidades de seus sujeitos, e a escola da prisão, inserida na realidade prisional e orientada por propostas pedagógicas próprias, capazes de cumprir as determinações legais sem desconsiderar as peculiaridades das pessoas privadas de liberdade. Para

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

o autor, o país dispõe de marcos normativos consistentes, mas a oferta educacional ainda carece de um projeto pedagógico que reconheça o preso como sujeito de direitos.

No plano nacional, a oferta permanece muito aquém da demanda. Dados sistematizados a partir dos levantamentos da SENAPPEN indicam que apenas cerca de 19% das pessoas presas participavam de atividades de educação formal, que 29% dos estabelecimentos não dispunham de salas de aula e que as 3.891 salas existentes permitiam atender simultaneamente somente cerca de 66 mil pessoas, o equivalente a 7% da população prisional.

Barros Filho, Leite e Monteiro (2023), ao comparar as políticas educacionais dos dez maiores sistemas prisionais do mundo, classificaram o Brasil entre os países que adotam discurso de formação e emancipação, mas cuja prática é comprometida pela superlotação e pelas violações de direitos humanos.

No Amazonas, a situação é ainda mais restrita. Almeida e Garcia (2025), a partir dos dados do SISDEPEN referentes a 2024, constataram que apenas 7,5% da população prisional do estado participava de atividades de educação formal, com predomínio do ensino fundamental e ausência de registro de cursos técnicos.

Os autores identificaram, por outro lado, forte adesão à remição pela leitura, com 17.347 participações registradas, e apenas 427 pessoas, o equivalente a 3,82% da população prisional, conciliando trabalho e estudo. A expansão da remição pela leitura é positiva, mas não substitui a escolarização formal nem a qualificação profissional, que são as atividades com maior potencial de alterar a inserção do egresso no mercado de trabalho.

O trabalho prisional apresenta quadro semelhante. No segundo semestre de 2025, 192.338 pessoas exerciam alguma atividade laboral em celas físicas, cerca de 26% da população nessa modalidade, e no Amazonas o número era de 1.537 pessoas, proporção próxima da média nacional (Brasil, 2026).

Esses percentuais revelam que três em cada quatro presos permanecem sem ocupação, em contradição com o artigo 28 da LEP, que define o trabalho como dever social e condição de dignidade humana. Além disso, grande parte das atividades registradas consiste em serviços internos de manutenção, com baixo potencial de qualificação profissional.

As evidências disponíveis demonstram que esses investimentos importam. Souza, Golgher e Silva (2024), ao acompanhar por quase cinco anos egressos do sistema prisional de Santa Catarina e empregar técnicas estatísticas capazes de controlar o viés de autosseleção,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

concluíram que a participação em atividades de trabalho reduziu a chance de reincidência em 14%, ao passo que a participação em atividades educacionais a reduziu em 32%.

Em sentido convergente, a revisão sistemática conduzida por Lima *et al.* (2025) identificou, entre 75 programas avaliados internacionalmente, oito intervenções com efeitos positivos comprovados sobre a reintegração, entre as quais programas de reinserção orientados ao emprego, treinamento de habilidades cognitivas e comunidades terapêuticas, e alertou para a escassez de avaliações rigorosas das políticas brasileiras.

O contraste entre a eficácia demonstrada da educação e sua oferta residual no sistema expõe a dissonância que orienta esta pesquisa. A lei prevê, as evidências confirmam e, ainda assim, o investimento não se realiza na escala necessária, porque a política penitenciária continua subordinada à lógica da segurança e da contenção. Essa escolha, que se manifesta dentro dos muros, repercute com intensidade ainda maior no momento em que o preso deixa o sistema e se depara com o estigma.

4.3 O egresso, o estigma e a reincidência

A saída do cárcere é frequentemente representada como o fim da pena, mas a experiência dos egressos revela outra realidade. Carnelutti (2016), em reflexão que permanece atual, denunciava a ilusão social segundo a qual o processo penal termina com a condenação e a pena se encerra com a saída da prisão. Para o autor, também é ilusória a crença de que apenas a prisão perpétua acompanha o condenado por toda a vida, pois, para nove em cada dez pessoas que deixam o cárcere, a pena jamais termina, já que a sociedade não concede a quem foi condenado o perdão que lhe permitiria recomeçar. A advertência, formulada em meados do século XX, descreve com precisão o destino de grande parte dos egressos brasileiros.

A sociologia do estigma oferece instrumentos para compreender esse prolongamento da pena. Goffman (1988) define o estigma como um atributo profundamente depreciativo que reduz o indivíduo, aos olhos dos outros, de pessoa comum a pessoa diminuída, produzindo uma identidade deteriorada. O antecedente criminal funciona exatamente dessa forma, pois passa a definir o egresso em todas as interações, especialmente na busca por emprego, em que a exigência de certidões de antecedentes e a desconfiança dos empregadores fecham portas antes mesmo de qualquer avaliação de competências. A marca, assim, sobrevive à pena formalmente cumprida.

Os dados sobre reincidência expressam o resultado desse processo. O estudo nacional conduzido pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com a Universidade Federal

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

de Pernambuco, que analisou trajetórias de cerca de 979 mil pessoas presas em diferentes unidades da federação, apontou que aproximadamente 21% dos egressos retornam ao sistema no primeiro ano após a saída e que o índice alcança 38,9% em cinco anos, com concentração expressiva das reentradas nos primeiros meses de liberdade (Brasil, 2022). O dado desmente a cifra de 70%, frequentemente repetida sem fonte identificável, mas confirma que uma parcela muito significativa dos egressos volta ao cárcere em curto prazo.

Outras pesquisas reforçam a magnitude do fenômeno, ainda que com metodologias diversas. O estudo do IPEA em parceria com o CNJ, publicado em 2015, encontrou taxa de reincidência legal de 24,4% em amostra de cinco estados, adotando critério restrito que considera apenas nova condenação transitada em julgado após o cumprimento da pena anterior (Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada, 2015).

Já as pesquisas pioneiras de Adorno e Bordini (1989), realizadas em São Paulo, haviam demonstrado que a reincidência varia conforme o critério utilizado e que sua explicação exige atenção às condições de vida do egresso. A diversidade de números, longe de enfraquecer o diagnóstico, evidencia que qualquer que seja o critério, o sistema falha em interromper trajetórias de criminalização.

A concentração da reincidência nos primeiros meses após a saída indica que o momento da transição é decisivo. É nesse intervalo que o egresso precisa de documentos, moradia, renda e apoio para reconstruir vínculos, e é também nesse período que as facções oferecem, com maior facilidade, alternativas de sobrevivência. A Resolução nº 307/2019 do CNJ buscou responder a essa necessidade por meio dos Escritórios Sociais, que articulam serviços de assistência social, saúde, educação e trabalho (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

A cobertura desses equipamentos, entretanto, ainda é limitada diante do volume de pessoas que deixam o sistema a cada ano, e o Plano Pena Justa reconhece a necessidade de expandi-los como parte de seu terceiro eixo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025). Percebe-se, portanto, que a reincidência não é apenas consequência de escolhas individuais, mas o desfecho previsível de uma trajetória em que a exclusão prévia, a degradação intramuros e o estigma posterior se somam. Enquanto o egresso for tratado como ameaça permanente, e não como cidadão em processo de reintegração, os índices tenderão a permanecer elevados. Essa conclusão ganha contornos ainda mais nítidos quando se examinam as opções legislativas adotadas no próprio período estudado.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

4.4 Dissonâncias normativas e o paradoxo punitivo

O período entre 2017 e 2025 revela um movimento contraditório no campo normativo. De um lado, o Poder Judiciário, sobretudo por meio da ADPF 347 e do Plano Pena Justa, reconheceu a falência do sistema e passou a coordenar medidas de redução da superlotação e de fortalecimento da reintegração social. De outro, o Poder Legislativo aprovou sucessivas alterações que ampliaram o tempo de permanência no cárcere e restringiram instrumentos de transição gradual para a liberdade, na contramão das evidências sobre reincidência.

O exemplo mais expressivo é a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que tornou obrigatório o exame criminológico para a progressão de regime e restringiu a saída temporária às hipóteses de frequência a curso profissionalizante, de ensino médio ou superior, suprimindo a possibilidade de visita à família (Brasil, 2024).

A medida foi apresentada como resposta à sensação de insegurança, mas desconsidera que a saída temporária constitui instrumento de reaproximação gradual com a vida em liberdade e que a exigência generalizada de exame criminológico tende a retardar progressões em um sistema que não dispõe de equipes técnicas suficientes. O STJ, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* nº 200.670, em agosto de 2024, reconheceu que a exigência configura *novatio legis in pejus* e, por isso, não pode retroagir para alcançar condenações anteriores à sua vigência (Brasil, 2024).

A tendência de recrudescimento prosseguiu após o recorte desta pesquisa, com a promulgação da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, conhecida como Lei Antifacção, que tipificou condutas associadas ao domínio territorial exercido por organizações criminosas e impôs regras mais severas de progressão e de cumprimento de pena em estabelecimentos federais de segurança máxima às lideranças dessas organizações (Brasil, 2026). O enfrentamento das facções é necessário e legítimo, mas a experiência do COMPAJ demonstra que o endurecimento penal, desacompanhado da melhoria das condições de custódia, tende a reforçar exatamente o ambiente em que essas organizações recrutam seus integrantes.

Esse descompasso entre os Poderes ilustra aquilo que Wacquant (2007) descreve como a opção pela gestão penal da miséria. O aumento das penas e a restrição de benefícios produzem efeito simbólico imediato, mas ampliam a população prisional em um sistema que já opera muito acima de sua capacidade, o que compromete os próprios objetivos do Plano Pena Justa. Roig (2022) adverte que a execução penal orientada por uma racionalidade de redução de danos

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

exigiria o caminho inverso, com a limitação do ingresso em unidades superlotadas e a valorização dos mecanismos de saída progressiva.

A dissonância, portanto, não se restringe à distância entre a LEP e a realidade das prisões. Ela se manifesta também entre as próprias instituições do Estado, que simultaneamente reconhecem a inconstitucionalidade do sistema e adotam medidas que tendem a agravá-lo. Diante desse impasse, a observação de experiências estrangeiras e de modelos alternativos desenvolvidos no próprio país pode oferecer parâmetros para uma política penitenciária orientada por evidências.

4.5 Experiências comparadas e modelos alternativos

Uma advertência preliminar se impõe. Nenhum país do mundo eliminou integralmente sua população carcerária, de modo que a pergunta mais adequada não é como zerar as prisões, mas como alguns sistemas conseguiram reduzi-las de forma consistente e, ao mesmo tempo, diminuir a reincidência. Dois casos europeus são particularmente elucidativos, os da Noruega e dos Países Baixos, aos quais se acrescenta, no contexto brasileiro, a experiência das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

A Noruega é frequentemente citada como referência de execução penal voltada à reintegração. Pratt (2008) atribui o que denomina excepcionalismo escandinavo a culturas de igualdade historicamente enraizadas nesses países e incorporadas à vida social pelo universalismo do Estado de bem-estar, fatores que sustentam baixas taxas de encarceramento e condições prisionais humanizadas. Nesse contexto, a execução penal organiza-se em torno da educação, do trabalho e da preparação para o retorno à vida em liberdade.

As evidências sobre o modelo norueguês são particularmente relevantes porque derivam de metodologias rigorosas. Bhuller *et al.* (2020), ao explorar a distribuição aleatória de processos entre juízes com diferentes graus de rigor, demonstraram que o encarceramento na Noruega reduziu a probabilidade de reincidência em 29 pontos percentuais no período de cinco anos e aumentou o emprego e a renda de pessoas que estavam desempregadas antes da prisão, efeito atribuído à participação em programas de qualificação durante o cumprimento da pena. O achado sugere que o problema não está na privação de liberdade em si, mas nas condições em que ela é executada.

Os Países Baixos oferecem uma lição de outra natureza. Boone, Pakes e van Wingerden

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

(2022) documentaram que a população prisional holandesa diminuiu 44% entre 2005 e 2015, redução rápida e sustentada sem paralelo no mundo ocidental no mesmo período. Os autores concluíram que não houve uma causa única, mas a combinação entre redução da criminalidade registrada, diminuição da duração média das penas, menor número de casos encaminhados aos tribunais e aumento das absolvições, ao passo que o monitoramento eletrônico teve contribuição apenas modesta. A experiência revela que a redução do encarceramento depende de decisões tomadas ao longo de todo o sistema de justiça criminal, e não apenas na execução penal.

No Brasil, o método APAC, desenvolvido a partir da década de 1970 em São José dos Campos e difundido sobretudo em Minas Gerais, constitui a principal alternativa ao modelo convencional. Ottoboni (2001) descreve um método fundado na valorização humana, na participação da comunidade, na corresponsabilidade do recuperando pela disciplina e pela segurança da unidade, no trabalho, na assistência jurídica e à saúde e no fortalecimento dos vínculos familiares, em estabelecimentos sem a presença de policiais ou agentes armados.

Estudo recente baseado no Sistema Integrado de Gestão Prisional de Minas Gerais registrou, em 2023, retorno à prisão de 47,7% dos egressos do sistema convencional, contra 0,63% dos egressos das APAC (ROBERTO NETO; FREITAS, 2026). Esses números, contudo, devem ser lidos com cautela. A revisão sistemática de Lima *et al.* (2025), que examinou inclusive diversos trabalhos nacionais sobre o método APAC, constatou a ausência de evidência empírica rigorosa para os programas de ressocialização disponíveis no Brasil, de modo que as comparações ainda não permitem isolar o efeito do método da seleção dos recuperandos. Ainda assim, o modelo demonstra a viabilidade de uma execução penal pautada na dignidade.

O Quadro 1 sintetiza os traços centrais das experiências analisadas em comparação com o quadro encontrado no COMPAJ:

Quadro 1 - Síntese comparativa entre experiências de execução penal e o caso do COMPAJ

EXPERIÊNCIA	ELEMENTOS CENTRAIS	RESULTADOS OBSERVADOS
Noruega	Condições prisionais humanizadas, educação e qualificação profissional durante a pena, baixa taxa de encarceramento e forte rede de proteção social	Redução de 29 pontos percentuais na probabilidade de reincidência em cinco anos (BHULLER *et al.*, 2020)
Países Baixos	Redução da criminalidade registrada, penas mais curtas, menos casos levados aos tribunais e aumento das absolvições	Queda de 44% da população prisional entre 2005 e 2015 (BOONE; PAKES; VAN WINGERDEN, 2022)

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Método APAC (Brasil)	Valorização humana, participação comunitária, corresponsabilidade do recuperando, trabalho, vínculos familiares e ausência de agentes armados	Retorno à prisão de 0,63% dos egressos das APAC, contra 47,7% no sistema convencional mineiro, em 2023, com ressalvas metodológicas (ROBERTO NETO; FREITAS, 2026)
COMPAJ (2017 a 2025)	Ocupação superior a 230% da capacidade em 2019, gestão privada até 2019, domínio faccional e oferta educacional residual	Massacres de 2017 e 2019, com 56 e 55 mortes no sistema prisional de Manaus (BRASIL, 2019; ESPOSITO, 2018)

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

A comparação evidencia que as experiências bem-sucedidas compartilham alguns elementos, entre os quais se destacam o controle da porta de entrada do sistema, a oferta efetiva de educação e trabalho, o respeito à dignidade das pessoas presas e o apoio estruturado no momento da saída. Nenhum desses elementos é estranho ao ordenamento brasileiro, pois todos estão previstos na LEP, nas Regras de Mandela e nos eixos do Plano Pena Justa. A diferença reside na implementação, e é a partir dessa constatação que se formulam as considerações finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa partiu da indagação sobre a maneira pela qual as falhas estruturais do sistema penitenciário e a dissonância entre a legislação e a realidade empírica das prisões contribuem para a manutenção dos altos índices de reincidência, tomando o COMPAJ, no Amazonas, como caso paradigmático entre 2017 e 2025. Ao final do percurso, é possível afirmar que a hipótese inicial foi confirmada, uma vez que a ineficiência da ressocialização não resulta de lacunas normativas, mas de uma política criminal que privilegia a segregação e relega a segundo plano os investimentos em educação, trabalho, saúde e acompanhamento do egresso.

O primeiro objetivo específico, voltado ao perfil da população encarcerada, revelou um sistema que concentra pessoas jovens, negras e de baixa escolaridade, com sobrerrepresentação negra que atingiu 69,6% em 2025, o maior patamar da série histórica. Esse perfil confirma as teses da criminologia crítica sobre a seletividade penal e demonstra que os fatores de vulnerabilidade que antecedem o encarceramento não são enfrentados durante a custódia, mas aprofundados por ela. A prisão recebe quem já havia sido excluído de outras políticas públicas e devolve à sociedade indivíduos com uma marca adicional de exclusão.

Quanto ao segundo objetivo, a análise das condições de custódia evidenciou que a

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

superlotação, a insalubridade e a ausência de serviços básicos criaram, no COMPAJ, o vácuo institucional que permitiu às facções assumir funções de regulação da vida prisional. Os massacres de 2017 e de 2019 não foram episódios fortuitos, mas desfechos previsíveis de uma unidade que operava com mais que o dobro de sua capacidade, sob gestão privada ineficiente e sem oferta efetiva de trabalho e educação. A experiência amazonense demonstra que a desumanização do preso e o fortalecimento das organizações criminosas integram o mesmo processo.

O terceiro objetivo, relativo à distância entre as garantias da LEP e as políticas efetivamente implementadas, permitiu constatar que a dissonância opera em mais de um nível. Há um descompasso entre a lei e a realidade, expresso na participação de apenas 7,5% dos presos amazonenses em educação formal e de cerca de um quarto da população prisional nacional em atividades laborais. Há também um descompasso entre as próprias instituições, visto que o Judiciário reconheceu o estado de coisas inconstitucional e homologou o Plano Pena Justa enquanto o Legislativo aprovava medidas de recrudescimento, como a Lei nº 14.843/2024, que tendem a ampliar o tempo de permanência em um sistema já saturado.

Estudos nacionais recentes demonstram que a participação em atividades educacionais reduz em cerca de um terço a chance de reincidência, e as experiências da Noruega, dos Países Baixos e do método APAC mostram que a combinação entre controle da entrada no sistema, condições dignas de custódia e apoio estruturado na saída produz resultados consistentes. No caso do Amazonas, a efetiva execução do plano estadual do Pena Justa, com prioridade para a redução da superlotação, a universalização da oferta educacional, a criação de cursos de qualificação profissional e a expansão dos Escritórios Sociais, constitui a principal oportunidade de romper o ciclo descrito nesta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana Blumer. **Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 70-94, fev. 1989. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/000796167.

ALMEIDA, Luiz Fernando Correia de; GARCIA, Fabiane Maria. **Educação no sistema prisional do Amazonas: uma análise das atividades educacionais com base nos dados do SISDEPEN referente ao ano de 2024**. *In*: ANPED & WERA 2025, João Pessoa. Anais [...]. João Pessoa: ANPEd, 2025. Disponível em: https://proceedings.science/anped-wera-2025/trabalhos/educacao-no-sistema-prisional-do-am

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

azonas-uma-analise-das-atividades-educacionai.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROS FILHO, Armando Dantas de; LEITE, Carlinda; MONTEIRO, Angélica Maria Reis. **Políticas de educação nas prisões: uma análise das 10 maiores populações prisionais**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v. 28, e280069, 2023. DOI: https://doi.org/10.1590/S1413-24782023280069.

BHULLER, Manudeep; DAHL, Gordon B.; LOKEN, Katrine V.; MOGSTAD, Magne. **Incarceration, recidivism, and employment**. Journal of Political Economy, Chicago, v. 128, n. 4, p. 1269-1324, 2020. DOI: https://doi.org/10.1086/705330.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOONE, Miranda; PAKES, Francis; VAN WINGERDEN, Sigrid. **Explaining the collapse of the prison population in the Netherlands: testing the theories**. European Journal of Criminology, London, v. 19, n. 4, jul. 2022. DOI: https://doi.org/10.1177/1477370819896220.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, DF: STF, 2016.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Responsabilidade civil do Estado por danos morais decorrentes de condições degradantes de encarceramento (Tema 365 da repercussão geral). Relator: Min. Teori Zavascki. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 16 fev. 2017. Brasília, DF: STF, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Relatório da diligência sobre os massacres ocorridos no sistema prisional em Manaus, realizada nos dias 6 e 7 de junho de 2019**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/relatorio-de-diligencia-da-cdhm-a-manaus-faz-16-recomendacoes-apos-massacre.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 136.961/RJ**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 15 jun. 2021. Brasília, DF: STJ, 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Reincidência criminal no Brasil**. Brasília, DF: DEPEN, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 4 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Diário Oficial da União: seção 1, edição extra, Brasília, DF, 11 abr. 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 200.670/GO**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 20 ago. 2024. Informativo de Jurisprudência n. 824. Brasília, DF: STJ, 2024b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT%3D020983.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Homologação do Plano Nacional Pena Justa. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 19 dez. 2024. Brasília, DF: STF, 2024c. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adpf:2024-12-19;347-7053643.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de informações penitenciárias**: 2º semestre de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026a. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026**. Lei Antifacção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 2026b. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/25/lei-antifaccao-de-combate-ao-crime-organizado-entra-em-vigor.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo homologa planos estaduais contra violações de direitos no sistema prisional**. Notícias STF, Brasília, DF, set. 2026c. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-homologa-planos-estaduais-contra-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/.

CANDOTTI, Fábio Magalhães. **"Quando a massa erra, o Estado avança": notas sobre transformações carcerárias e criminais em Manaus (Amazonas).** Revista TOMO, São Cristóvão, n. 40, jan./jun. 2022. DOI: https://doi.org/10.21669/tomo.vi40.16790. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/16790.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de Carlos Eduardo Trevelin Millan. Campinas: Servanda, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília, DF: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019**. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original153009202001105e1898819c054.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa: plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 22 de novembro de 2018**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José: Corte IDH, 2018.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Paulo: Saraiva, 2013.

ESPOSITO, Ivan Richard. **Pior massacre do sistema prisional do Amazonas completa um ano**. Agência Brasil, Brasília, DF, 1 jan. 2018. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/pior-massacre-do-sistema-prisional-do-amazonas-completa-um-ano.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo: FBSP, ano 20, 2026. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026.pdf.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Mathias Lambert. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/items/533c03b7-96bb-400c-b30e-c422c87632f9.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Escola na ou da prisão?** Cadernos CEDES, Campinas, v. 36, n. 98, p. 25-42, jan./abr. 2016. DOI: https://doi.org/10.1590/CC0101-32622016162554.

LIMA, Pedro Reis; SILVEIRA, Georgeana; IRFFI, Guilherme; OLIVEIRA, Walacy Maciel de. **Reincidência criminal: revisão sistemática da literatura de avaliação de programas**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 276-299, 2025. DOI: https://doi.org/10.31060/rbsp.2025.v19.n1.1970.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MORAES, Ana Luísa Zago de. Tuberculose e cárcere. *In*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (org.). **Cárcere em imagem e texto**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.

PRATT, John. **Scandinavian exceptionalism in an era of penal excess: part I: the nature and roots of Scandinavian exceptionalism.** The British Journal of Criminology, Oxford, v. 48, n. 2, p. 119-137, mar. 2008. DOI: https://doi.org/10.1093/bjc/azm072.

ROBERTO NETO, Wilson; FREITAS, Vinicius Campos. **Uma análise sobre o modelo APAC no contexto do sistema prisional mineiro**. Avante: Revista Acadêmica da Polícia de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 1, n. 10, 2026. DOI: https://doi.org/10.70365/2764-0779.2026.196.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SAPORI, Luís Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. F**atores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/.

SIQUEIRA, Ítalo Barbosa Lima; PAIVA, Luiz Fábio Silva. **"No Norte, tem Comando": as maneiras de fazer o crime, a guerra e o domínio das prisões do Amazonas**. Revista Brasileira de Sociologia, v. 7, n. 17, p. 125-154, set./dez. 2019. DOI: https://doi.org/10.20336/rbs.486.

SOUZA, Rafael Galvão de; GOLGHER, André Braz; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Associações entre reincidência prisional e experiências laborais e educacionais durante a privação de liberdade**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 214-231, 2024. DOI: https://doi.org/10.31060/rbsp.2024.v18.n2.1880.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Amazonas entrega ao STF a versão final do Plano Estadual Pena Justa**. Manaus: TJAM, 12 ago. 2025. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/14951-amazonas-entrega-ao-stf-a-versao-final-do-plano-estadual-pena-justa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Justiça condena a mais de 100 anos de prisão dois réus julgados pelo "Massacre do Compaj"**. Manaus: TJAM, 19 jan. 2026. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/16110-justica-condena-a-mais-de-100-anos-de-prisao-dois-reus-julgados-pelo-massacre-do-compaj.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.